



*Petrolina  
15/7/15  
Sua Assinatura*

## EMENDA N° 1 , DE 2015

Dê-se ao artigo nº 45-A, da Lei nº 9.906, de 19 de setembro de 1995, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 45-A. A partir de 2018, somente terá acesso à propaganda partidária nacional de que trata o art. 45 o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.

”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2015, tem por escopo “assegurar que os partidos políticos sejam constituídos de forma permanente, séria e estável”.

O texto inicial da proposta da Comissão de Reforma Política institui prazo para os partidos políticos cumprirem as exigências dispostas no artigo 41-B da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre a repartição dos recursos do Fundo Partidário. Porém a Lei não estipula prazo no que diz respeito às exigências sobre o acesso da propaganda partidária nacional, dispostos no artigo 45-A.

Diante disso, propomos esta emenda para conferir razoabilidade à aplicação das novas normas, que aperfeiçoarão o Sistema Político Eleitoral Brasileiro.

*Sala das Sessões,*

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

*Recebido 19/7/2015 às 14:37*

*José Valdir Fanis Júnior  
Secretário-Geral da  
Mesa Adjunto*

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho  
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edf. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900



*Retirado  
15/7/15  
Suprava-Auler*



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 441, DE 2015**

(COMISSÃO - Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

**EMENDA SUPRESSIVA N° 2 /2015 - PLEN**

**Art. 1º** O artigo 1º do Projeto de Lei nº 441, de 2015, deve ser suprimido:

**"Art. 45-A.** A partir de 2018, somente terá acesso à propaganda partidária nacional de que trata o art. 45 o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2015

**Senador TELMARIO MOTA**

**PDT-RR**

SF715129.76478-37

Página: 1/1 15/07/2015 16:01:08

23666cedf81c6e3b3e4ea7584ee4081949f1c0cc9c





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

*Recebido  
15/7/15  
Ex-Aux-Auditor*

**EMENDA N° 3 - PLEN**  
(ao PLS nº 441, de 2015)

Dê-se ao art. 45-A da Lei nº 9.096, de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 441, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional, de que trata o art. 45, o partido político que constituir diretório estadual permanente na seguinte conformidade:

I - em 10% (dez por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo quatorze Estados, até 2018;

II - em 20% (vinte por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos dezoito Estados, até 2022.

§ 1º Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente na seguinte conformidade:

I - em 10% (dez por cento) dos municípios do estado-membro, até 2018;

II - em 20% (vinte por cento) dos municípios do estado-membro, até 2022.

§ 2º Somente terá direito à propaganda partidária do Distrito Federal, no rádio e na televisão, o partido cujo diretório metropolitano seja permanente."(NR).

### JUSTIFICAÇÃO

É justo que a mesma graduação aplicada ao limite de diretórios em unidades federação para o acesso aos recursos do Fundo Partidário também seja aplicada ao direito à veiculação de propaganda partidária televisiva.

Ambos os institutos visam garantir funcionamento do partido e a divulgação do programa partidário, sendo portanto razoável que não haja critério díspar para acesso aos recursos do Fundo Partidário também seja aplicada ao direito à veiculação de propaganda partidária televisiva.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

|||||  
SF/15383.31114-46

Página: 2/2 15/07/2015 19:54:58

2c042d6d06aabaa927340e4cd96215972c8f3a48

